



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Isabel Rosiana Araújo Soares Sobreira Lins		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Yago Soares Sobreira Lins a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13534965-6	<b>PARECER Nº</b> 1049/2013	<b>APROVADO EM:</b> 09.07.2013

### I – RELATÓRIO

Isabel Rosiana Araújo Soares Sobreira Lins, mediante o processo nº 13534965-6, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Centro de Educação Básica Profissional Professor Luciano Feijão, instituição localizada na Avenida Dom José, 325, Centro, CEP: 62.030-630, em Sobral, realize classificação a nível de conclusão do curso de ensino médio de Yago Soares Sobreira Lins, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA / Curso: Ciências Contábeis.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”: “Independente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Centro de Educação Básica Profissional Professor Luciano Feijão, em Sobral, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 2º e 3º ano do ensino médio em favor do aluno Yago Soares Sobreira Lins, para efeito de classificação nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi classificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1049//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE